



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



LEI MUNICIPAL Nº 2.631/2019, DE 19 DE JUNHO DE 2019.

Câmara Municipal de Jacundá CNPJ: 02.944.615/0001-00	
APROVADO	
<input type="checkbox"/>	Única Votação em <u> </u> / <u> </u> de <u> </u>
<input checked="" type="checkbox"/>	1ª Votação em <u>10</u> / <u>06</u> de <u>2019</u>
<input checked="" type="checkbox"/>	2ª Votação em <u>17</u> / <u>06</u> de <u>2019</u>
Secretário	Presidente

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



A Câmara Municipal de Jacundá, Estado do Pará, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e no § 2º do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Jacundá, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício financeiro de 2020, compreendendo as:

- I - Prioridades e metas da administração pública municipal
- II - Metas e riscos fiscais;
- III - Diretrizes gerais para o orçamento;
- IV - Das Transferências para as Organizações da Sociedade Civil;
- VI - Disposições finais.

CAPÍTULO II METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2020, estruturadas de acordo com Plano Plurianual 2018-2021, estão especificadas no Anexo de Metas e Prioridades integrante desta Lei, as quais terão asseguradas a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§1º. A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



I - previsão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal e;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§2º. Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2020, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos, mediante o envio da competente Mensagem na forma do art. 34 desta Lei.

CAPÍTULO III

METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 4º. Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual 2018-2021, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



I - previsão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal e;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

§2º. Poderá ser procedida a adequação das metas e prioridades de que trata o caput deste artigo se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2020, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos, mediante o envio da competente Mensagem na forma do art. 34 desta Lei.

CAPÍTULO III

METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º. Integram esta Lei os Anexos referenciados nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2020 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 4º. Estão discriminados, em Anexo integrante desta Lei, os Riscos Fiscais, nos quais são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende o Orçamento Fiscal, da Seguridade Social, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual 2018-2021, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 6º. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 7º. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

I - realização de receitas não previstas;

II - disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e

III - adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita, de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2020, da qual será dada a devida publicidade.

Art. 8º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, nos arts. 147 e 153 da Lei Orgânica do Município, e no art. 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, e será composto de:

I - texto da lei;

II - resumo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

III - resumo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, segundo a origem dos recursos;

IV - resumo da despesa por função, segundo a origem dos recursos;

V - resumo da despesa por Poderes e Órgãos, segundo a origem dos recursos;

VI - resumo do quadro geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;

VII - quadro geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por categoria econômica e natureza da receita, segundo a origem dos recursos;

VIII - demonstrativo da receita por órgão;

IX - quadro geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão, segundo os grupos de natureza da despesa e fonte de recursos;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



X - quadro geral da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder e Órgão, segundo as categorias de programação, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação;

XI - consolidação dos quadros orçamentários.

§1º. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso XI deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III e parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os seguintes quadros:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

II - evolução da receita do Tesouro Municipal por categoria econômica e natureza da receita;

III - evolução da despesa do Tesouro Municipal por categoria econômica e grupos de natureza da despesa;

IV - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por Poder, Órgão e função;

V - demonstrativo da receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e seus desdobramentos;

VI - demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

VII - consolidação das despesas por projetos, atividades e operações especiais, segundo a categoria econômica, apresentados em ordem numérica;

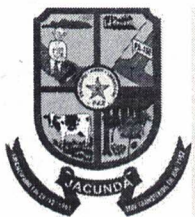
VIII - demonstrativo de função, sub função e programa por projeto, atividade e operação especial;

IX - demonstrativo de função, sub função e programa por categoria econômica;

X - demonstrativo de função, sub função e programa conforme o vínculo com os recursos;

XI - demonstrativo da despesa de pessoal e encargos sociais por Poder, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória de cálculo, não podendo exceder os limites estabelecidos na legislação aplicável;

XII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como a aplicação dos recursos do FUNDEB, detalhando naturezas da receita e valores por



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



categorias de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação;

XIII - demonstrativo da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, por categoria de programação, grupos de natureza da despesa e modalidade de aplicação, conforme Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, e Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

XIV - demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação, do grupo de natureza da despesa, da modalidade de aplicação e do orçamento a que pertencem; e

XV - demonstrativo dos projetos, por categoria de programação, que serão desdobrados em produtos e subtítulos, sempre que possível.

XVI - relação das ordens precatórias a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes da proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal;

§2º. A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I - relato sucinto do desempenho financeiro da Prefeitura nos últimos dois anos e cenário para o exercício a que se refere a proposta;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

§3º. Os programas do governo serão detalhados por órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional, conforme o inciso III do § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção II

Diretrizes para o Orçamento

Subseção I

Organização, Estrutura e Elaboração do Orçamento

Art. 09. O Projeto de Lei Orçamentária Anual terá sua despesa discriminada por:

I - Unidade Orçamentária;

II - Função;

III - Sub função;



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



- IV - Programa;
- V - Atividade, Projeto e Operação Especial;
- VI - Subtítulo;
- VII - Esfera de Governo;
- VIII - Fonte de Recursos;
- IX - Categoria Econômica;
- X - Grupo de Natureza da Despesa; e
- XI - Modalidade de Aplicação.

§1º. Os conceitos de função, sub função, programa, atividade, projeto e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§2º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas de resultado, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§3º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual por programas, atividades, projetos ou operações especiais e poderão ser desdobradas em subtítulos.

§4º. O subtítulo é o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação.

§5º. Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:

- I - alterações do produto e da finalidade da ação; e
- II - referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.

§6º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub função às quais se vinculam.

§7º. Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos pela Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 10. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, com as suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade



Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



de aplicação, a fonte de recursos, expressa por categoria econômica, indicando-se para cada uma, os grupos de natureza da despesa a que se refere.

Art. 11. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão a programação do Poder Legislativo, do Poder Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 12. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos arts. 165, § 5º, III, 194, 195, §§ 1º e 2º, e 198, § 2º, III, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 12 A. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica, assim como aquelas voltadas para o fortalecimento da base produtiva e ao associativismo municipal, que atendam ao disposto no artigo 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não se aplica ao disposto neste artigo, às contribuições estatutárias devidas às entidades municipalistas em qual o município for associado.

Art. 12 B. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de subsídios para empresas privadas, ressalvadas as que exerçam atividades de utilidade e interesse público ou com notório reconhecimento social desde que atendam aos requisitos estabelecidos em Lei Específica.

Subseção II

Alteração Orçamentária e Programação de Despesa

Art. 13. A abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos em lei, mediante o cancelamento total ou parcial de dotações, por grupos de natureza da despesa, deverá visar à otimização dos objetivos das atividades-meio ou à viabilização dos resultados almejados nos programas e ser justificada sempre que as alterações afetarem a programação finalística do governo, discriminada no Anexo de Metas e Prioridades.

Art. 13 A. Poderão, ainda, ser consignados na lei orçamentária relativa ao Exercício Financeiro de 2020, créditos adicionais para suplementação e anulação de dotações orçamentárias, no limite máximo de 30% (trinta por cento), destinadas aos Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio do Ordenador, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 14. Na programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos e Fundações, serão observadas as seguintes determinações do § 5º do art. 5º e do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000:

I - a conservação do patrimônio público e os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos; e

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

Art. 15. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e as despesas de que trata o art. 18, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

Art. 16. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa visando à consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Planejamento de Governo.

Parágrafo único. No caso da descentralização de créditos entre órgãos, a medida deverá ser explicitada e estipulada as obrigações recíprocas por meio de Deliberação ou Portaria de Descentralização Orçamentária.

Art. 17. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação e grupos de natureza da despesa, os respectivos desdobramentos, para fins de execução orçamentária.

Art. 18. O detalhamento da despesa da Câmara Municipal, para fins de execução orçamentária, será aprovado e estabelecido por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas as dotações constantes da Lei Orçamentária.

§1º. O Poder Legislativo fica autorizado a realizar aberturas de créditos suplementares, eventualmente necessários, durante o transcurso do exercício financeiro mediante remanejamento de suas próprias dotações.

§ 2º. Os créditos suplementares citados no §1º deste artigo serão abertos por atos próprios do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 18 A. O Poder Legislativo terá como limites de despesas correntes e de capital em 2020, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, 7% (sete por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de 2019.



Subseção III

Disposição Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 19. O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais o disposto na norma constitucional e nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal.

19 A. A contratação temporária ocorrerá nos termos do disposto no Art. 37 da Constituição Federal, observado o quantitativo e vencimentos de pessoal efetivo estabelecido no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município, conforme as disposições da Lei Municipal Específica.

Parágrafo único. Na hipótese do quadro de pessoal, em caráter temporário, ultrapassar o limite estabelecido no "caput" deste artigo, o Chefe do Poder Executivo deverá explicitar as razões, as quais, sob pena de reversão dos valores pagos, não deverão contrariar o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.

Subseção IV

Precatórios e Sentenças Judiciais

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados até 1º de julho de 2019 para pagamento no exercício de 2020, conforme determinações do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminados por Órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupos de natureza da despesa.

Art. 21. A atualização monetária dos precatórios, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 4357 e 4425, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias observará, no exercício de 2020, inclusive em relação às causas trabalhistas, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.

Art. 22. A Lei Orçamentária destinará dotação específica para pagamento dos débitos consignados em requisições judiciais de pequeno valor, na forma preconizada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



Seção III
Das Vedações

Art. 23. Na programação das despesas, será vedado:

I - a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de quaisquer recursos do Município, para clubes e associações de servidores, e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, lazer e esporte que estejam registradas no Conselho de áreas afins.

II - pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Município a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

Art. 24. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Seção IV
Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 25. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020 ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual devem atender às seguintes condições:

I - serem compatíveis com o Plano Plurianual e com as diretrizes e disposições desta Lei;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa;

III - não serão admitidas anulações de despesa que incidam sobre dotações para:

- a) pessoal e encargos sociais; e
- b) serviço da dívida.

Art. 26. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 27. Por meio da Secretaria Municipal de Administração, o Poder Executivo Municipal deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 28. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos Projetos de Lei Orçamentária enquanto não estiver iniciada a segunda votação da parte cuja alteração é proposta.

Seção V

Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 29. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" do Poder Executivo, do Poder Legislativo, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§1º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, de precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.

§2º. Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal, o montante que caberá a cada um destes na limitação do empenho e na movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§3º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão divulgar os ajustes processados, discriminados por órgão.

§4º. Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30. Os métodos e processos de controle de custos serão praticados em todos os órgãos da Administração Municipal, através de regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, as categorias de programação por meio das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual cuja execução ocorra naquele exercício.

Art. 31. Em razão de eventuais descontinuidades de política econômica, o Poder Executivo poderá enviar Mensagem reavaliando os parâmetros relativos às metas fiscais até o prazo de que tratam o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 229.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Seção VI

Transparência da Gestão Fiscal

Art. 32. Salvo as legalmente definidas como sigilosas, o Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na internet, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - os Planos Plurianuais, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - as Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária; e
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

CAPÍTULO V

Das Transferências para as Organizações da Sociedade Cível

Art. 33. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferência de recursos financeiros a entidades privadas, observadas a legislação vigente e a classificação da despesa na modalidade de aplicação 50, prevista no Anexo II, da Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas modificações.

Art. 34. As transferências de recursos financeiros entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil deverão ser realizadas conforme as regras dispostas pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, e pela Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§1º. As transferências que trata o caput do artigo somente poderão ser destinadas as entidades privadas sem fins lucrativos.

§2º. Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar os documentos elencados na Lei Federal nº 13.019, de 2014, regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

§3º As transferências que trata o caput do artigo serão efetivadas através de convênios, termos de colaboração e termos de fomento.

§4º O beneficiário das transferências de que trata o caput deste artigo deverá estar regular em relação a regularidade fiscal e contribuições tributárias, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

Art. 35. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos, por meio de auxílios financeiros ou materiais de distribuição gratuita, para direta ou



indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas, desde que devidamente comprovadas, constantes de programas sociais previstos em Lei.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens;

II - material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesa com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.

Art. 36. Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante transferências a título de concessão e permissão às entidades privadas de utilidade pública com fins lucrativos, mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 8.987, de 1995 e no art. 175, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal.

Art. 37. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do órgão municipal concedente e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 38. As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de Projetos de Lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2019, especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;





- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre Taxas; e
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 39. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 40 ou estas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os decretos referidos no caput deste artigo deverão informar o impacto dos ajustes necessários sobre as metas e prioridades da Administração.

Art. 40. Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 42. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2019, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§1º. Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

Art. 43. Respeitado o disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estruturas de carreiras e admissão de pessoal ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e aos acréscimos dela decorrentes.



Prefeitura Municipal de Jacundá

Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



Parágrafo único. Além da disponibilidade de dotação orçamentária, só poderão ser atendidas os benefícios ou direitos mencionados no “caput” deste artigo após autorização legislativa aprovada por Lei Municipal.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual, deverá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, transposição e transferências, de acordo com os Art. 40, 41, 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 45. Fica autorizado o Poder Executivo a adequar as classificações das receitas, despesas e fontes de recursos, caso haja alterações das mesmas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 46. A Lei Orçamentária Anual fixará as despesas com publicidade para o exercício de 2020, de acordo com o estabelecido na Constituição Estadual e não excederão, no âmbito de cada Poder, a 1% (um por cento) do valor total do orçamento, devendo também, ser observado os demais diplomas legais que regulam a matéria.

Art. 47. Integram a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias o anexo de risco fiscais (Anexo I), os anexos de metas fiscais (Anexo II) e as metas e prioridade (Ações) para o exercício de 2020 (Anexo III).

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacundá, PA, em 19 de junho de 2019.

ISMAEL GONÇALVES BARBOSA
Prefeito Municipal de Jacundá





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2020

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2020				2021				2022			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100
Receita Total	122.707.186,30	132.732.854,24	77,83	154,46	131.296.689,34	147.350.059,82	80,88	160,25	140.487.457,59	163.576.985,16	83,52	166,26
Receitas Primárias (I)	122.370.320,20	132.368.464,84	77,62	154,04	130.936.242,61	146.945.542,03	80,66	159,81	140.101.779,59	163.127.919,84	83,29	165,81
Despesa Total	122.707.186,30	132.732.854,24	77,83	154,46	131.296.689,34	147.350.059,82	80,88	160,25	140.487.457,59	163.576.985,16	83,52	166,26
Despesas Primárias (II)	121.316.186,30	131.228.203,98	76,95	152,71	129.808.319,34	145.679.709,94	79,96	158,44	138.894.901,69	161.722.688,00	82,57	164,38
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.054.133,90	1.140.260,86	0,67	1,33	1.127.923,27	1.265.832,08	0,69	1,38	1.206.877,90	1.405.231,84	0,72	1,43
Resultado Nominal	(15.695.294,35)	(16.977.562,68)	(9,96)	(19,76)	(16.783.954,95)	(18.847.327,78)	(10,35)	(20,50)	(17.969.542,50)	(20.922.899,75)	(10,69)	(21,27)
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	(8.113.026,55)	(8.775.893,27)	(5,15)	(10,21)	(8.680.938,41)	(9.742.338,51)	(5,35)	(10,60)	(9.288.604,09)	(10.815.213,54)	(5,52)	(10,99)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00	-	-	0,00	0,00

Fonte: Fapespa – Banco Central/Relatórios da LRF



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2020

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2018	% PIB	% RCL	% RCL	Variação	
								Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
I - Receita Total	90.430.370,00	59,30	146,77	140.223.352,40	91,95	169,78	49.792.982,40	55,06	
II - Receitas Primárias (I)	90.174.732,85	59,13	146,36	140.009.465,55	91,81	169,52	49.834.732,70	55,26	
III - Despesa Total	90.430.370,00	59,30	146,77	140.223.352,50	91,95	169,78	49.792.982,50	55,06	
IV - Despesas Primárias (II)	90.430.370,00	59,30	100,00	140.223.352,50	91,95	169,78	49.792.982,50	55,06	
V - Resultado Primário (I - II)	(255.637,15)	(0,17)	(0,41)	(213.886,95)	(0,14)	(0,26)	41.750,20	(16,33)	
VI - Resultado Nominal	-	-	-	(16.907.038,99)	(11,09)	(20,47)	(16.907.038,99)	-	
VII - Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	
VIII - Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	(7.086.231,59)	(4,65)	(8,58)	(7.086.231,59)	-	

Fonte: Fapespa – Banco Central/ Relatórios da LRF

R\$ 1,00



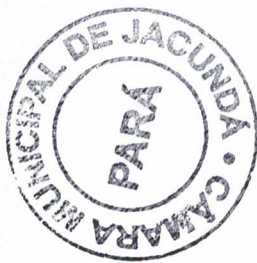
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2020

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	85.821.415,29	140.223.352,40	63,39	114.679.613,36	(18,22)	122.707.186,30	7,00	131.296.689,34	7,00	140.487.457,59	7,00
Receitas Primárias (I)	85.705.629,12	140.009.465,55	63,36	114.364.785,23	(18,32)	122.370.320,20	7,00	130.936.242,61	7,00	140.101.779,59	7,00
Despesa Total	82.694.527,92	140.223.352,50	69,57	114.679.613,36	(18,22)	122.707.186,30	7,00	131.296.689,34	7,00	140.487.457,59	7,00
Despesas Primárias (II)	82.694.527,92	140.223.352,50	69,57	113.379.613,36	(19,14)	121.316.186,30	7,00	129.808.319,34	7,00	138.894.901,69	7,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.011.101,20	(213.886,95)	(107,10)	985.171,87	(560,60)	1.054.133,90	7,00	1.127.923,27	7,00	1.206.877,90	7,00
Resultado Nominal	(9.820.807,40)	(16.907.038,99)	72,16	(14.668.499,39)	(13,24)	(15.695.294,35)	7,00	(16.793.984,95)	7,00	(17.969.542,50)	7,00
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	(9.820.807,40)	(7.086.231,59)	(27,84)	(7.582.267,80)	7,00	(8.113.026,55)	7,00	(8.680.938,41)	7,00	(9.288.604,09)	7,00

ESPECIFICAÇÃO	2017	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	88.353.147,04	145.481.728,12	64,66	119.278.265,86	(18,01)	132.732.854,24	11,28	147.350.059,82	11,01	163.576.985,16	11,01
Receitas Primárias (I)	88.233.945,18	145.259.820,51	64,63	118.950.813,12	(18,11)	132.368.464,84	11,28	146.945.542,03	11,01	163.127.919,84	11,01
Despesas Total	85.134.016,50	145.481.728,22	70,89	119.278.265,86	(18,01)	132.732.854,24	11,28	147.350.059,82	11,01	163.576.985,16	11,01
Despesas Primárias (II)	85.134.016,50	145.481.728,22	70,89	117.926.135,86	(18,94)	131.228.203,98	11,28	145.679.709,94	11,01	161.722.688,00	11,01
Resultado Primário (III) = (I - II)	3.099.928,68	(221.907,71)	(107,16)	1.024.677,26	(561,76)	1.140.260,86	11,28	1.265.832,08	11,01	1.405.231,84	11,01
Resultado Nominal	(10.110.521,22)	(17.541.052,95)	73,49	(15.256.706,22)	(13,02)	(16.977.662,68)	11,28	(18.847.327,78)	11,01	(20.922.889,75)	11,01
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	(10.110.521,22)	(7.351.965,27)	(27,28)	(7.886.316,74)	7,27	(8.775.893,27)	11,28	(9.742.338,51)	11,01	(10.815.213,54)	11,01

Fonte: Fapespa – Banco Central/ Relatórios da LRF



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2020**

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)		R\$ 1,00			
	2018	%	2017	2016	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
Patrimônio/Capital	97.408.141,46	100,00	21.106.561,18	13.843.760,67	100,00
Reservas	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-
TOTAL	97.408.141,46	100,00	21.106.561,18	13.843.760,67	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO					
	2018	%	2017	2016	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO					
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-

Fonte: Fapespa – Banco Central/ Relatórios da LRF



JACUNDA-PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2020

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III) R\$ 1,00

	2016	2017	2018	2019
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	-	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-	-
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-	-
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	-
SALDO FINANCEIRO				
VALOR (III)				
	2016	2017	2018	2019
	-	-	-	-

Fonte: Fapespa – Banco Central/ Relatórios da LRF

JACUNDA-PA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2020**

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2020
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	0,00



JACUNDA-PA
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO - RISCOS FISCAIS
 2020

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVO CONTINGENTES		RECEITA	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
RECEITA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		RECEITA	
Frustração de Arrecadação			
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	0,00

Demonstrativos de Metas e Prioridades

X – Metas e Prioridades



- 05 05. 04 122 0002 1.007 Aquisição de Máquinas e Veículos
- 05 05. 04 451 0009 1.002 Drenagem de Água e Esgoto (Ampliação e Manutenção)
- 05 05. 04 451 0009 1.003 Próprios Públicos (Reformas, Ampliação, Construções)
- 05 05. 04 451 0009 1.004 Vias e Logradouros (Recuperação e Ampliação)
- 05 05. 04 451 0009 1.008 Estradas Vicinais (Recuperação e Abertura)
- 05 05. 04 452 0009 1.005 Sistema de Abastecimento de Água Potável
- 05 05. 04 452 0009 1.006 Iluminação Pública (Ampliação)
- 06 06. 16 482 0009 1.013 Habitação Popular de Interesse Social
- 07 07. 12 361 0013 1.015 Reforma e Ampliação das Unidades Escolares
- 07 07. 12 361 0013 1.017 Aquisição de Materiais Pedag. para EJA Educ. Especial e creche
- 07 07. 12 361 0013 1.018 Implantação de Salas Multifuncionais da Educação Especial
- 07 07. 12 361 0013 1.022 Implantação do Centro EJA
- 08 08. 20 608 0015 1.032 Mecanização de Produção Agrícola
- 08 08. 20 608 0015 1.033 Fomento a Produção Agrícola e Agricultura Familiar
- 08 08. 20 608 0015 1.034 Campos Experimentais Comunitário (Implantação e Manutenção)
- 08 08. 20 608 0015 1.035 Fomento da Produção de Grãos, Batata Desenvolvimento da Mandiocultura
- 08 08. 20 608 0015 1.036 Implantação do Projeto Campineiras
- 08 08. 20 608 0016 1.037 Criação de Animais de Pequeno Porte (Implantação e Manutenção)
- 08 08. 20 608 0016 1.038 Pecuária de Corte e Leite
- 08 08. 20 608 0016 1.039 Apicultura
- 08 08. 20 608 0016 1.040 Sistema de Pesca Artesanal (Manutenção)

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



- 08 08. 20 608 0016 1.041 Fomentação a Aquicultura, Piscicultura- Tanques redes(submersos)
- 09 09. 10 122 0002 1.042 Aquisição de Equipamentos e Materiais Hospitalares
- 10 10. 08 122 0002 1.043 Infraestrutura na Assistencia Social
- 10 10. 08 122 0002 1.044 Manutenção das Ações de Proteção Social Básica
- 11 11. 18 122 0002 1.049 Aquisição de Equip e Mater e Aparelham da SEMATU
- 11 11. 18 541 0024 1.051 Recuperação de áreas Degradadas, Rios e Matas Ciliares
- 11 11. 18 695 0025 1.054 Recuperação e Conservação de áreas e Acervo Turístico Municipal
- 12 12. 27 812 0027 1.055 Construção Ampliação e Reforma Praças Esporte e Espaços de Lazer
- 13 13. 04 122 0002 1.058 Aquisição de Equipamentos e Materiais (Sede e Anexos)
- 15 15. 22 661 0017 1.062 Fomento a Produção Industrial Comercio, Serv. e Agronegócios
- 15 15. 22 661 0017 1.063 Ampliação do Polo Agroindústria (Contrapartida)
- 01 01. 01 031 0001 2.001 Câmara Municipal (Atividade Administrativas)
- 01 01. 01 031 0003 2.002 Realização das Sessões Itinerantes e Audiências Publicas
- 01 01. 01 031 0004 2.004 Publicidade do Poder Legislativo
- 01 01. 01 124 0003 2.003 Controle Externo e Interno
- 02 02. 04 122 0002 2.005 Gabinete do Prefeito (Atividades Administrativas)
- 02 02. 04 122 0004 2.006 Organização e Manutenção dos Conselhos Sociais
- 02 02. 04 122 0004 2.008 Publicidade do Poder Executivo
- 02 02. 04 124 0002 2.007 Atividade de Controle Interno
- 03 03. 04 122 0002 2.009 Secretaria Mun. de Administração, Planejamento e Gestão (Atividades Admin)
- 03 03. 04 122 0002 2.010 Realização de Governo Itinerante, Plebiscitos, Referendos e
- 03 03. 04 122 0002 2.012 Segurança Publica
- 03 03. 04 122 0002 2.014 Monitoramento e Avaliação da Gestão Publ e da Legislação Mu.



- 03 03. 04 122 0005 2.013 Patrimônio Público Municipal
- 04 04. 04 123 0006 2.015 Secretaria de Finanças e da Fazenda (Atividades Admin.)
- 04 04. 04 123 0007 2.016 Amortização da Dívida
- 05 05. 04 122 0002 2.017 Secretaria de Obras, Infra-Estrutura e Serviços Urbanos
- 05 05. 04 122 0002 2.021 Manutenção de Maquinas e Veículos
- 05 05. 04 452 0009 2.018 Iluminação Pública (Manutenção)
- 05 05. 04 452 0009 2.019 Departamento Municipal de Transito - DMTU
- 05 05. 04 452 0009 2.020 Limpeza Pública (Manutenção e Melhoramento)
- 06 06. 04 122 0002 2.022 Sec. de Habitação Social e Terras Patrim (Ativ. Admi)
- 06 06. 04 122 0002 2.024 Realização de Conferência, Seminário, Aud. publ. e Outros
- 06 06. 04 122 0002 2.025 Manutenção dos Conselhos Sociais
- 06 06. 04 122 0002 2.026 Regularização Fundiária
- 06 06. 04 122 0002 2.027 Manutenção de Veículos
- 07 07. 12 122 0002 2.028 Secretaria Mun. de Educação - Fundo Mun. de Educação
- 07 07. 12 122 0002 2.029 Transporte Escolar (Manutenção do Sistema)
- 07 07. 12 122 0002 2.030 Manutenção dos Laboratórios Escolares
- 07 07. 12 122 0002 2.031 Manutenção da Climatização das Escolas
- 07 07. 12 122 0002 2.032 Manutenção do Centro EJA
- 07 07. 12 122 0002 2.033 Manutenção das Bibliotecas Escolas
- 07 07. 12 122 0002 2.034 Manutenção do Centro de Ensino Técnico Profissionalizante
- 07 07. 12 122 0002 2.035 Manutenção dos Centros Educacionais Infantil e Creches
- 07 07. 12 122 0002 2.036 Manutenção das Escolas Municipais
- 07 07. 12 361 0010 2.037 Apoio ao Funcion. dos Conselhos Soc. e Escolares



- 07 07. 12 361 0010 2.039 Merenda Escolar
- 07 07. 12 361 0010 2.044 Capacitação e Treinamento (Trab. da Educação) e Gestares
- 07 07. 12 361 0010 2.045 Manutenção da Rede de Informatica do SIMAE
- 07 07. 12 361 0010 2.046 Enquadramento do Magistério
- 07 07. 12 361 0011 2.047 Formação Inicial e Continuada
- 07 07. 12 361 0011 2.048 Plano de Formação Conceitos Básicos e Gerais
- 07 07. 12 361 0012 2.049 Manutenção da Equipe Pedagógico e Profs e Implem. do PNAIC
- 07 07. 12 361 0012 2.050 Projeto Superação (manutenção)
- 07 07. 12 361 0012 2.051 Formação Continuada dos Profissionais do EJA
- 07 07. 12 361 0012 2.052 Manutenção do Atendimento Educacional Especial (AEE)
- 07 07. 12 361 0012 2.053 Acompanhamento Sociocognitivo em Creches e Pré-escola
- 07 07. 12 364 0014 2.054 Manutenção da UAB/Jacunda
- 07 07. 12 364 0014 2.102 Manutenção do Núcleo Universitário
- 08 08. 04 122 0002 2.056 Secretaria de Agricultura e Pesca (Atividades Administrativa)
- 09 09. 10 122 0002 2.057 Atividades Administrativas - Secretaria de Saúde
- 09 09. 10 122 0002 2.058 Conselho Municipal de Saúde
- 09 09. 10 122 0002 2.059 Manutenção de Equipamentos e Materiais Hospitalares
- 09 09. 10 301 0018 2.060 Atendimento médico Ambulatorial (PAB)
- 09 09. 10 301 0018 2.061 Atendimento Domiciliar (PSF/ACS)
- 09 09. 10 301 0018 2.062 Saúde Bucal
- 09 09. 10 301 0018 2.063 Vigilância em Saúde Publica
- 09 09. 10 302 0019 2.064 Atendimento Médico de M dia Complexidade
- 09 09. 10 303 0018 2.065 Farmácia Popular do Brasil



- 10 10. 08 122 0002 2.066 Secretaria de Assistência Social (Ativ Administrativas)
- 10 10. 08 122 0023 2.072 Operacionalização Programa ACESSUAS
- 10 10. 08 244 0020 2.067 Manut. das Ações de Proteção Social Media e Alta Complexidade
- 10 10. 08 244 0021 2.068 Operacionalização do Conselho Tutelar
- 10 10. 08 244 0022 2.069 Operacionalização IGD-PBF E IGD-SUAS
- 10 10. 08 244 0022 2.070 Operações Benefícios Eventuais
- 10 10. 08 244 0022 2.071 BPC Escola (Implantação e Manutenção)
- 11 11. 18 122 0002 2.073 Secretaria de Meio Ambiente e Turismo (Ativ Administrativas)
- 11 11. 18 541 0024 2.074 Controle e Preservação Ambiental
- 11 11. 18 695 0025 2.127 Gestão da área Turística
- 12 12. 04 122 0002 2.076 Atividade Administrativa
- 12 12. 13 392 0026 2.077 Gira Cultura
- 12 12. 13 392 0026 2.078 Manifestações Folclóricas e Religiosas
- 12 12. 13 392 0026 2.079 Arte Cultura
- 12 12. 13 392 0026 2.080 Cultura Integrada ao Idoso e a Pessoa com Deficiência
- 12 12. 13 392 0026 2.081 Festividade Junina Municipal e Intermunicipal
- 12 12. 27 812 0027 2.082 Prática Esportiva e de Lazer
- 12 12. 27 812 0027 2.083 Apoio a Realização do Torjac (Contrapartida)
- 13 13. 04 122 0002 2.084 Secretaria de Políticas para Mulheres (Atividades)
- 13 13. 04 122 0002 2.085 Manutenção da Sede do Espaço Mulher Cidadã
- 13 13. 14 422 0028 2.086 Promoção de Cursos de Capacitação e Aperfeiçoamento
- 13 13. 14 422 0028 2.087 Parceria Pública-Privada com Entidades não Governamentais
- 13 13. 14 422 0028 2.088 Mulher Empreendedora



- 13 13. 14 422 0028 2.089 Incentivo a Produção Feminina
- 13 13. 14 422 0029 2.090 Manutenção do Centro de Referência Maria do Par
- 13 13. 14 422 0029 2.091 Mulher com Proteção Social
- 14 14. 12 361 0010 2.042 FUNDEB - 60% (Manutenção e Melhoramento)
- 14 14. 12 361 0010 2.043 FUNDEB - 40% (Manutenção e Melhoramento)
- 14 14. 12 368 0010 2.133 Manutenção das Ações em educação Precatórios Fundef 40%
- 15 15. 22 661 0017 2.092 Secretaria de Industria, Comercio e Agronegócio (Ativ. admini
- 15 15. 22 661 0017 2.093 Manutenção do Polc Agroindustrial